





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11a REGIÃO 23/2020/SGP

Defere ad referendum do Tribunal Pleno o pedido de pensão civil *post mortem* à senhora Andréa Christine Perini, viúva do servidor falecido Rodrigo de Paula e Silva, e a seus filhos, Olívia Perini de Paula e Silva e Gustavo Perini de Paula e Silva.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de fls. 1, por meio do qual a senhora Andrea Christine Perini e Silva, cônjuge do servidor aposentado Rodrigo de Paula e Silva, falecido em 27-2-2020, solicita pensão post mortem e considerando o Parecer nº 93/2020 da Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 34/59) e demais documentos dos autos do processo administrativo MA 3973/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir ad referendum do Tribunal Pleno o pedido de pensão civil post mortem à senhora Andréa Christine Perini, viúva do servidor aposentado Rodrigo de Paula e Silva, falecido em 27/02/2020, e a seus filhos, Olívia Perini de Paula e Silva e Gustavo Perini de Paula e Silva, com fundamento nos artigos 215 e art. 217, I e IV, "a", da Lei 8112/1990, redação dada pela Lei. 13.135/2015.

Art. 2º O benefício será de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (três dependentes), divididos em partes iguais, com fundamento caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art. 16, caput, inciso I, e art. 77, caput, da Lei Federal nº 8.213/1991 c/c art. 218 da Lei 8.112/1990.

Art. 3º O reajuste da pensão dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 4º A pensão será temporária, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, para a dependente Andréa Christine Perini e Silva (cônjuge), com duração de vinte anos, por a requerente atender ao disposto no item 5, letra "b", inc. VII, art. 222 da Lei 8.112/1990 (incluído pela Lei 13.135/2015), bem como atender ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 5 da Lei 8.213/1991, e no caso dos demais dependentes Olívia Perini de Paula e Silva e Gustavo Perini de Paula e Silva (filhos menores), até completarem os vinte e um anos de idade, com fundamento no art. 222, inc. IV, da Lei 8.112/1990 (incluído pela Lei 13.135/2015) e art. 77, § 2º, inc. II da Lei 8.213/1991.

Art. 5º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 6º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 27/02/2020, data do óbito, posto que o benefício foi requerido no prazo de até 90 dias após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019.

Manaus, 6 de Abril de 2020

Assinado Eletronicamente

LAIRTO JOSÉ VELOSO

Desembargador do Trabalho

Presidente do TRT da 11ª Região